SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1882131 - RJ (2020/0161301-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
		CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743
RECORRIDO	:	JUDITH GRANADEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AMBULATORIAL. INTERNAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.
1. A recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a apontar a violação do art. 12 da Lei n. 9.656/1998, sem especificar, todavia, quais parágrafos, incisos ou alíneas foram contrariados, o que atrai a incidência do óbice na Súmula 284 do STF.
2. Observa-se que a recorrente limita-se a suscitar violação do art. 12 da Lei n. 9.656/1998 e deixa de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de que a situação emergencial enfrentada pela recorrida encontraria amparo no art. 35-C, inciso I, Lei n. 9.656/1998, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA46563531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/04/2025 14:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 6ea31a7b-3d5a-4b77-b6dd-1aeaa7d8ba2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1882131 - RJ (2020/0161301-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
		CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743
RECORRIDO	:	JUDITH GRANADEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AMBULATORIAL. INTERNAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.
1. A recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a apontar a violação do art. 12 da Lei n. 9.656/1998, sem especificar, todavia, quais parágrafos, incisos ou alíneas foram contrariados, o que atrai a incidência do óbice na Súmula 284 do STF.
2. Observa-se que a recorrente limita-se a suscitar violação do art. 12 da Lei n. 9.656/1998 e deixa de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de que a situação emergencial enfrentada pela recorrida encontraria amparo no art. 35-C, inciso I, Lei n. 9.656/1998, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 340):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. INTERNAÇÃO EM REDE CREDENCIADA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DAS DESPESAS

Documento eletrônico VDA46145231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:30
Código de Controle do Documento: 2b3ed6f3-b805-4825-a673-e58d5cc41e12

> HOSPITALARES ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA QUANTO AO ENTENDIMENTO DE QUE A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXIME OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER ATENDIMENTO EMERGENCIAL, ALÉM DAS DOZE HORAS, É ABUSIVA. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POR SE TRATAR DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 412-416).

No presente recurso especial, o recorrente alega violação do art. 12 da Lei n. 9.656/1998. Sustenta que o "plano ambulatorial que não dá direito a internação hospitalar, mas sim atendimento médico e exames" (fl. 386).

Aduz que, após o período de 12 (doze) horas, o autor deveria ter sido removido para hospital da rede pública de saúde ou, caso desejasse permanecer na internação do hospital particular, deveria arcar com os custos de sua internação.

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 487), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 489-494).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se é lícita ou não a cláusula inserta em contrato de plano de saúde individual que estabelece, para o tratamento emergencial ou de urgência, no segmento atendimento ambulatorial, o limite de 12 (doze) horas.

Contudo, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a apontar a violação do art. 12 da Lei n. 9.656/1998, sem especificar, todavia, quais parágrafos, incisos ou alíneas foram contrariados, o que atrai a incidência do óbice na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

> 2. Com efeito, observa-se que o recorrente, ao apontar violação ao art. 1.015 do CPC, não especificou o inciso ou

Documento eletrônico VDA46145231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:30
Código de Controle do Documento: 2b3ed6f3-b805-4825-a673-e58d5cc41e12

parágrafo que serve de supedâneo aos fundamentos recursais, o que se considera imprescindível para a exata compreensão da tese e delimitação do julgamento, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. "A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz a compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos ou nas alíneas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020, AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018;AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017 (...)" (AgInt no AREsp 1.833.676/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22.9.2021).

[...] (AgInt no AREsp n. 2.102.230/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022.)

2. Em relação ao pedido de majoração do quantum indenizatório, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplicação da Súmula n. 284/STF. (AgInt no AREsp n. 2.042.341/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022.)

O Tribunal de origem entende que a cláusula contratual que limita a

Documento eletrônico VDA46145231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:30
Código de Controle do Documento: 2b3ed6f3-b805-4825-a673-e58d5cc41e12

internação para tratamento de emergência se mostra abusiva por impedir a garantia de vida do autor e desvirtuar a finalidade do contrato de seguro. Entende ser arbitrária a negativa de custear a internação da recorrida, ressaltando o estado de saúde emergencial, que estaria amplamente coberto pelo contrato de adesão celebrado entre as partes. A propósito, confira-se (fl. 345):

> Isso porque, inobstante seja o plano de saúde ambulatorial, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência e urgência, inexistindo qualquer restrição no referido dispositivo quanto ao tipo de plano de saúde contratado, bem como ao tempo de duração da internação, nos termos do artigo 35-C, inciso I, Lei nº 9.656/1998.
> Desta forma, a referida cláusula deve ser afastada por violar norma de ordem pública e de interesse social, em nítido prejuízo ao consumidor, pois se trata da parte mais vulnerável da relação de consumo, não havendo, pois que se falar em validade de cláusula limitativa de risco, quando estamos a tratar do bem maior existente que se encontra em risco, que é a vida e sua manutenção.
> Assim, mostra-se arbitrária a negativa de custear a internação da recorrida, ressaltando-se que a mesma se encontrava em estado de saúde emergencial, portanto, amplamente coberto pelo contrato de adesão celebrado entre as partes.

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar violação do art. 12 da Lei n. 9.656/1998 e deixa de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de que a situação emergencial enfrentada pela recorrida encontraria amparo no art. 35-C, inciso I, Lei n. 9.656/1998, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra sentença publicada na vigência do CPC/1973, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA46145231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:30
Código de Controle do Documento: 2b3ed6f3-b805-4825-a673-e58d5cc41e12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.882.131 / RJ

Número Registro: 2020/0161301-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02188497720138190001 201825114241 218849772013819000 1

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
		CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743
RECORRIDO	:	JUDITH GRANADEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:40:48
Código de Controle do Documento: 3c5e9d64-5428-4d1c-a266-170fd8ddbff7